

**Decreto-Lei n.º 36/89**

de 1 de Fevereiro

O Estado Português tornou-se membro do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) em 15 de Dezembro de 1983, tendo então procedido à subscrição de 1008 acções, de 10 000 unidades de conta do Banco (BUA) — sendo 1 BUA igual a um direito de saque especial (DSE) —, 25 % das quais constituindo capital realizável.

Considerando que a assembleia de governadores do Banco aprovou o quarto aumento geral de capital da instituição (BAD IV), que corresponde a um aumento de capital autorizado em 200 %, de 5,4 para 16,2 mil milhões de BUA, dos quais 6,25 % são capital realizável;

Considerando que, tratando-se de um aumento geral de capital, todos os países membros deverão manter a sua quota no BAD ao nível a que a mesma se situa actualmente:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Ministro das Finanças, em representação do Governo, fica autorizado a dar o seu acordo ao aumento da quota de Portugal no Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) de 10,08 para 30,24 milhões de unidades de conta do Banco (BUA), correspondentes à subscrição de 2016 acções.

2 — A subscrição referida no número anterior respeita a 126 acções de capital realizável e a 1890 acções de capital exigível.

Art. 2.º A subscrição do capital realizável far-se-á em cinco prestações anuais iguais equivalentes a 252 000 BUA, vencendo-se a primeira 60 dias após a data do depósito do instrumento de subscrição da quota portuguesa no quarto aumento geral de capital da instituição.

Art. 3.º A subscrição do capital exigível terá lugar quando for efectuado o depósito do instrumento de subscrição referido no artigo anterior e tiver sido paga a primeira prestação do capital realizável.

Art. 4.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a inscrever no Orçamento do Estado as verbas que forem necessárias para acorrer aos encargos inerentes à sua participação no BAD, até ao valor de 30,24 milhões de BUA.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 37/89**

de 1 de Fevereiro

Portugal é Estado membro do Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) desde 5 de Maio de 1982 e as suas contribuições para os recursos do Fundo atingem o valor de 27,5 milhões de unidades de conta do Fundo (FUA), sendo 1 FUA igual a 0,921052 direitos de saque especial.

Considerando que a assembleia de governadores do FAD aprovou o aumento dos recursos da instituição para o período de 1988-1990, designado por «5.ª reconstituição de recursos do Fundo (FAD V)», no valor de 2250 milhões de FUA, a serem subscritos pelo Banco Africano de Desenvolvimento e pelos Estados membros do Fundo;

Considerando que no quadro desta 5.ª reconstituição de recursos se encontra previsto que Portugal venha a contribuir com um montante em escudos equivalente a 14,175 milhões de FUA, correspondentes a 0,63 % do total da reconstituição;

Considerando ainda que é conveniente harmonizar a designação por Portugal do governador e do governador suplente do FAD com o que está estatuído para o BAD e para os restantes bancos multilaterais de desenvolvimento dos quais Portugal é membro, abrindo-se, aliás, a possibilidade de a articular com a estratégia aprovada pelo Governo para o apoio à cooperação e ao comércio externo por parte do Banco de Fomento Nacional:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Em representação do Governo, fica o Ministro das Finanças autorizado a dar o seu acordo ao aumento da quota de Portugal no Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) de 27,5 para 41,675 milhões de unidades de conta do Fundo (FUA), através da subscrição de 2 396 747 769 escudos.

2 — A subscrição a que se refere o número anterior será feita através de notas promissórias, em três prestações, não podendo a primeira ser inferior a 29 % e a segunda a 33 % do valor total da subscrição, devendo a terceira ser subscrita até 31 de Dezembro de 1990.

Art. 2.º Fica o Ministro das Finanças autorizado:

- a) A inscrever no Orçamento do Estado as verbas que forem necessárias para acorrer aos encargos inerentes à realização da contribuição para o FAD;
- b) A emitir os títulos de obrigação, representados por promissórias, a que venha a ter lugar, nos termos do regime aplicável à 5.ª reconstituição de recursos do FAD;
- c) A praticar todos os actos necessários à realização do previsto no artigo anterior.

Art. 3.º Das promissórias mencionadas no artigo precedente, cujo serviço de emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público, constarão os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital nelas representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os diplomas que autorizam a emissão;
- e) Os direitos, isenções e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhes forem aplicáveis.

Art. 4.º As promissórias serão assinadas, por chancela, pelo Ministro das Finanças, com faculdade de delegação, e pelo presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assinatura de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Art. 5.º O governador e o governador suplente por parte de Portugal no FAD são designados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 38/89

de 1 de Fevereiro

A Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto foi criada pelo Decreto-Lei n.º 498-F/79, de 21 de Dezembro, por reconversão da então designada 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes daquela cidade.

Funcionando em regime de instalação pelo n.º 3 do artigo 1.º daquele diploma, a Faculdade adoptou desde então diversas medidas tendentes à organização e funcionamento daquele estabelecimento de ensino.

Entre essas medidas são de salientar sobretudo as que se referem à resolução, ainda que provisória, do problema das suas instalações, à aprovação do respectivo plano de estudos, à definição das regras de transição dos docentes da Escola Superior de Belas-Artes para a Faculdade e à sua integração no Estatuto da Carreira Docente Universitária pelo Decreto-Lei n.º 41/85, de 12 de Fevereiro.

Na sequência das medidas anteriores, impõe-se agora dotar a Faculdade da necessária lei orgânica e do respectivo quadro do pessoal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Natureza e atribuições

Artigo 1.º A Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, adiante designada por Faculdade, é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa, financeira, pedagógica e científica, sem

prejuízo das orientações que vierem a ser definidas pelo Governo e pelos órgãos próprios de governo da Universidade, no âmbito das respectivas competências.

Art. 2.º — 1 — A Faculdade tem por fim ministrar o ensino, promover a investigação científica e desenvolver acções de prestação de serviços à comunidade nos domínios das edificações e do urbanismo.

2 — Para a prossecução das suas atribuições, compete à Faculdade:

- a) Ministrar a formação académica conducente à obtenção dos títulos e graus académicos previstos na lei;
- b) Organizar cursos de especialização e aperfeiçoamento;
- c) Promover e desenvolver a investigação fundamental e aplicada;
- d) Apoiar e promover acções de extensão cultural;
- e) Organizar e desenvolver formas de prestação de serviços à comunidade, numa base de valorização recíproca.

Art. 3.º Para efeitos do número anterior, a Faculdade pode, nos termos legais, estabelecer acordos ou convénios de cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os mesmos fins.

### CAPÍTULO II

#### Órgãos, serviços e suas competências

Art. 4.º — 1 — Além dos órgãos de gestão previstos na lei geral dos estabelecimentos do ensino superior, a Faculdade dispõe ainda de um conselho administrativo, ao qual compete assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da escola.

2 — A Faculdade dispõe dos serviços previstos nos artigos 28.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 148/88, de 27 de Abril, com a organização e as competências definidas nesses preceitos, e ainda dos serviços instituídos pelo artigo 8.º do presente diploma.

Art. 5.º — 1 — O conselho administrativo da Faculdade é constituído pelo presidente do conselho directivo, que preside, pelo secretário e pelo chefe de repartição.

2 — Nas faltas ou impedimentos de qualquer membro do conselho administrativo será chamado:

- a) Para substituir o presidente do conselho directivo, o membro deste órgão em quem delegar;
- b) Para substituir o secretário, o chefe de repartição;
- c) Para substituir o chefe de repartição, o seu substituto legal.

Art. 6.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Promover a elaboração dos projectos de orçamento a incluir na parte substancial do Orçamento do Estado e privativos, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- b) Requisitar, através da Reitoria, as importâncias das dotações comuns atribuídas no Orçamento do Estado à Faculdade;